



RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.539

DE 07 DE JULHO DE 2023.

Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo.](#)

Dispõe sobre normas internas afetas aos processos de cunho disciplinar e institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), no âmbito do regime disciplinar dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, no âmbito institucional, o procedimento de apuração das irregularidades decorrentes de condutas atribuídas a servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no Decreto-Lei Estadual nº 220, de 18 de julho de 1975, e no Decreto Estadual nº 2.479, de 08 de março de 1979;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;

CONSIDERANDO que a consensualidade tem sido largamente encampada pelo direito sancionador brasileiro, sendo não só possível, como aconselhável, a sua adoção como forma de abreviar o trâmite processual, com a correlata diminuição do dispêndio de recursos materiais e humanos;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei Estadual nº 5.891, de 14 de janeiro de 2011, dispõe que compete ao Secretário-Geral do Ministério Público a aplicação de sanções disciplinares, exceto a de demissão, aos servidores ocupantes de cargo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Resolução CNMP nº 118, de 01 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento de gestão administrativa SEI nº 20.22.0001.0009953.2023-72

RESOLVE



Capítulo I Das Normas Gerais

Art. 1º - Os processos de cunho disciplinar que tenham por objeto a apuração de infrações disciplinares, decorrentes de condutas atribuídas a servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, devem observar as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º - A notícia de irregularidade que possa configurar infração disciplinar por parte de servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deve ser apresentada à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio de procedimento de gestão administrativa gerado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI!).

Parágrafo único - A notícia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público seguirá o rito usualmente adotado para o recebimento e a condução das demandas apresentadas àquele órgão.

Art. 3º - Analisada a comunicação de que trata o artigo anterior, o Secretário-Geral do Ministério Público determinará as diligências que julgar necessárias à apuração preliminar do caso, tais como a obtenção de documentos, a manifestação dos envolvidos e de suas respectivas chefias e o pronunciamento do órgão jurídico de assessoramento.

Art. 4º - Encerrada a apuração preliminar, o Secretário-Geral do Ministério Público decidirá, fundamentadamente, de acordo com os elementos reunidos:

I - pelo arquivamento;

II - pela apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD);

III - pela instauração de sindicância, por portaria, para apuração sumária dos fatos, com encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância;

IV - pela instauração de inquérito administrativo, por portaria, com encaminhamento à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

Capítulo II Do Arquivamento

Art. 5º - Inexistindo elementos capazes de subsidiar a instauração de sindicância ou de inquérito administrativo, o Secretário-Geral do Ministério Público decidirá pelo arquivamento do procedimento.

Art. 6º - Não constará dos assentamentos funcionais do servidor a anotação relativa ao procedimento arquivado definitivamente, na forma do artigo anterior, em que figure como envolvido.



Capítulo III **Do Acordo de Não Persecução Disciplinar**

Art. 7º - Ao final da fase preliminar ou no curso de sindicância ou de inquérito administrativo, é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), em se tratando de infração disciplinar que, conforme avaliação do Secretário-Geral do Ministério Público, seja punível com advertência ou repreensão, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 8º - O ANPD será celebrado pelo Secretário-Geral do Ministério Público e poderá ser proposto de ofício ou a pedido do interessado.

Parágrafo único - O requerimento de celebração de ANPD poderá ser formulado pelo servidor até o prazo final para oferecimento de suas razões finais, no curso da sindicância ou do inquérito administrativo.

Art. 9º - São requisitos para a celebração de ANPD:

I - ausência de prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação;

II - circunstâncias, motivos e consequências da infração, personalidade, conduta e histórico funcional do servidor indicativos da suficiência e da adequação da medida;

III - inexistência de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa;

IV - inexistência de procedimento ou processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor, para apuração de infração para a qual se comine sanção disciplinar superior à repreensão;

V - não celebração, nos últimos 2 (dois) anos, de outro ANPD;

VI - inexistência de registro de sanção disciplinar nos assentamentos funcionais aplicada nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - Ausente algum dos requisitos descritos no *caput*, o Secretário-Geral do Ministério Público, em decisão insuscetível de recurso, deixará de formular a proposta de ANPD, declinando os respectivos motivos.

§ 2º - A data da comunicação de irregularidade, referida no art. 2º e em seu parágrafo único, constitui o marco temporal inicial para a contagem dos prazos previstos nos incisos V e VI do *caput* deste artigo.

Art. 10 - A solução negociada observará às seguintes diretrizes:



I - recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de eventuais danos e a recuperação dos custos administrativos;

II - sensibilização do servidor para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante recomendações ou orientações;

III - aperfeiçoamento do serviço público;

IV - prevenção de novas infrações administrativas; e

V - promoção da cultura da moralidade e da ética no serviço público.

Art. 11 - O ANPD deverá conter:

I - a qualificação do servidor;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas pelo servidor;

IV - a forma de reparação do dano causado, se for o caso;

V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

VI - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º - Poderá constar como obrigação no ANPD, quando considerado cabível e adequado pelo Secretário-Geral do Ministério Público:

I - a retratação;

II - a obrigação de fazer ou de não fazer; ou III - o alcance de meta de desempenho.

§ 2º - Para a subscrição do ANPD, é facultativa a presença de advogado do servidor interessado.

§ 3º - O prazo de cumprimento do ANPD não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º - A celebração do ANPD será comunicada à chefia imediata do servidor e à Diretoria de Recursos Humanos, que velarão pelo acompanhamento e pela fiscalização dos termos estabelecidos no acordo.



§ 5º - A celebração do ANPD poderá ser comunicada, conforme o caso, à Comissão Permanente de Sindicância ou à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

§ 6º - O ANPD deverá ser registrado em espaço próprio nos assentamentos funcionais do servidor, sendo indicado o número do procedimento de gestão administrativa, a infração noticiada, a data da celebração do acordo, o prazo e a data de seu cumprimento.

§ 7º - Durante a vigência do acordo, o curso do procedimento ficará suspenso.

§ 8º - Durante o período de suspensão, nenhum ato de instrução será praticado, ressalvada a antecipação de prova urgente, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável, sendo o interessado intimado do ato com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 12 - Prorroga-se automaticamente o prazo de cumprimento fixado no ANPD nos casos de afastamento, licença ou férias do servidor.

Parágrafo único - O período da prorrogação deverá ser idêntico ao do afastamento, da licença e das férias gozadas.

Art. 13 - O Secretário-Geral do Ministério Público declarará cumprido o ANPD, após a constatação do adimplemento das obrigações nele previstas, ocasião em que cientificará o servidor e determinará as notas necessárias, com o posterior arquivamento.

Art. 14 - Caso o ANPD seja descumprido, a Secretaria-Geral do Ministério Público adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Antes da providência referida no *caput*, o servidor deverá ser notificado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A providência contida no *caput* não elide eventual responsabilização do servidor, quando cabível, pela conduta que ensejou o descumprimento das obrigações estabelecidas no acordo.

Art. 15 - A celebração do ANPD suspende a prescrição, nos termos do art. 74, §3º, da Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009.

Parágrafo único - A prescrição retomará seu curso na hipótese do artigo anterior, a partir da data da publicação da decisão que declarar o descumprimento do ANPD.

Art. 16 - O surgimento de notícia de novos elementos demonstrativos do não cabimento do ANPD poderá ensejar, após a devida apuração dos fatos pela Secretaria-Geral do Ministério



Público, a invalidação do acordo já celebrado, o qual deixará de produzir qualquer efeito em favor do servidor interessado.

Capítulo III-A Do Incidente de Insanidade Mental

Art. 16-A - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor que estiver respondendo a processo disciplinar, instaurar-se-á incidente de insanidade mental, por ato do Secretário-Geral do Ministério Público.

§1º - O incidente de insanidade mental de que trata o caput deste artigo será instaurado de ofício ou mediante requerimento do presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, do presidente da Comissão Permanente de Sindicância ou do interessado, conforme o caso.

§2º - Instaurado o incidente, o servidor será submetido a uma junta médica designada no mesmo ato, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra, integrante da equipe do Núcleo de Saúde Ocupacional.

§3º - Sem prejuízo de questionamentos adicionais, a cargo do Secretário-Geral do Ministério Público, a junta médica avaliará as condições mentais do servidor e elaborará laudo técnico conclusivo, que contemplará, conforme o caso, se:

I - o servidor apresentava, ao tempo dos fatos, algum transtorno mental e, caso afirmativo, qual transtorno;

II - presente algum transtorno mental ao tempo dos fatos, se tal situação aboliu ou reduziu sensivelmente a capacidade de o servidor entender o caráter ilícito da conduta;

III - presente algum transtorno mental ao tempo dos fatos, se tal situação aboliu ou reduziu a capacidade de o servidor se determinar diante do ocorrido;

IV - houve superveniência de transtorno mental em qualquer momento após a prática da infração; e

V - foi identificada, no momento da realização da perícia, a existência de transtorno mental, esclarecendo se essa circunstância torna o servidor incapaz de responder a procedimento administrativo disciplinar e, em caso positivo, a sua reversibilidade.

§4º - Será sobrestada a tramitação do processo administrativo disciplinar, bem como suspenso o prazo para a sua conclusão, a partir do ato de instauração do incidente de insanidade mental.

§5º - O incidente de insanidade mental será processado em autos eletrônicos apartados e, após concluído, anexado ao processo principal.

Capítulo III-A acrescido pela [Res. GPGJ nº 2.741/2025](#).



Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 17 - O Secretário-Geral do Ministério Público poderá, mediante portaria:

I - delegar as atribuições referidas nos artigos 5º, 8º e 13 desta Resolução;

Vide Portaria SGMP nº 305/ 2023.

II - regulamentar o contido nesta Resolução, caso necessário.

Art. 18 - Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2023.

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	Resolução
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	2.539
Data:	07/07/2023
D.O.:	<u>DOe MPRJ de 10/07/2023</u>
Publicação:	11/07/2023
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	Capítulo III-A acrescido pela <u>Res. GPGJ nº 2.741 /2025</u> .
Procedimento Administrativo:	SEI nº 20.22.0001.0009953.2023-72
Área:	Área Administrativa (Área-Meio)
Tema:	Recursos Humanos
Assunto:	Deveres, Disciplina e Ética dos Servidores
Resumo:	A Resolução dispõe sobre normas internas afetas aos procedimentos de cunho disciplinar e institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), no âmbito do regime disciplinar dos servidores do MPRJ.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	<u>Portaria SGMP nº 305/ 2023; Res. CNMP nº 118 /2014; Decreto-Lei Estadual nº 220 /1975; Decreto Estadual nº 2.479 /1979; art. 74, §3º, da Lei Estadual nº 5.427 /2009; art. 42 da Lei Estadual nº 5.891 /2011; art. 3º, §2º do CPC.</u>
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	<u>Secretaria-Geral / Comissão Permanente de Sindicância / Comissão Permanente de Inquérito Administrativo / Ouvidoria / Diretoria de Recursos Humanos - DRH</u>
Observações:	-
Revisões:	Arquivo modificado em 18/09/2025 em razão das alterações promovidas pela <u>Res. GPGJ nº 2.741 /2025</u> .